



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000691263**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099530-84.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL ALVES CORREA DE ARAUJO, é agravada JESSICA WAN YEE TSE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente), THEODURETO CAMARGO E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 22 de setembro de 2016.

**Silvério da Silva**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10258

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099530-84.2016.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: GABRIEL ALVES CORREA DE ARAÚJO

AGRAVADO: JESSICA WAN YEE TSE

JUIZ: DRA. TAMARA HOCKGREB MATOS

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Alegação de difamação em um grupo de whatsapp. Insurgência contra a decisão que rejeitou a contradita de todas as testemunhas na audiência de instrução e julgamento. Não há comprovação de que as testemunhas ouvidas sejam inimigos da parte ou seu amigo íntimo, conforme prevê o artigo 447 do CPC, como suspeitos. Agravo desprovido.

O agravante alega estar sendo demandado pela agravada que diz em 2014 o réu estaria difamando-o em um grupo de whatsapp de amigos comuns, veiculando que o réu estaria mantendo relações sexuais com a autora, a fez sentir-se humilhada, entendendo ter direito à indenização por dano moral.

Insurge-se contra a decisão que rejeitou a contradita de todas as testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Efeito suspensivo indeferido, fls. 66.

Contrarrazões apresentadas às fls. 70/75.

Certidão de fls. 76 informando o transcurso de prazo sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta do despacho inicial, não há comprovação de que as testemunhas ouvidas sejam inimigos da parte

ou seu amigo íntimo, conforme prevê o artigo 447 do CPC, como suspeitos.

Os testemunhos trazidos na inicial não comprovam a alegação do agravante, ao revés, apenas demonstram ser conhecidos, sem qualquer prova de haver um laço maior, mesmo porque eram participantes de um mesmo grupo de whatsapp.

“Para concluir pela suspeição de uma testemunha precisa-se que haja entre ela e a parte, amizade íntima, e não mera amizade. Isto é, a amizade tem que ser tão profunda que, em seu nome, a testemunha poderia deixar de dizer a verdade.” (TJ/SP, Agr. Inst. nº 0051416-76.2001.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Stroppa, DJ 18/01/2002).

Não ficou provada a existência de tal vínculo entre as testemunhas e a agravada nem qualquer outra circunstância que justificasse o acolhimento da contradita.

Neste sentido:

AGRAVO RETIDO - Alegação de que a testemunha arrolada pela apelada seria amiga íntima dela - Não ocorrência - A testemunha contraditada pelo recorrente declarou “amizade” e não “amizade íntima” com a demandada - Para se concluir pela suspeição de uma testemunha precisa-se que haja entre ela e a parte, amizade íntima, isto é, um vínculo tão profundo a ponto de que, em seu nome, a testemunha poderia deixar de dizer a verdade - Precedentes da Corte - Não ficou provada a existência de tal vínculo entre a testemunha e a recorrida nem qualquer outra circunstância que

justificasse o acolhimento da contradita -Decisão mantida - Agravo retido desprovido. (Apelação n. 0023454-36.2011.8.26.0224, Rel. Des. Mendes Pereira)

Ementa: ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. ART. 829 DA CLT . O art. 405 , § 3º , III , do CPC , bem como o art. 829 da CLT , consideram suspeito apenas o amigo íntimo da parte. Inexistindo provas ou indícios de que as testemunhas contraditadas mantêm amizade íntima, com atos objetivos como, por exemplo, frequentar a casa, sair para eventos sociais que não sejam relacionados com o trabalho, enfim, participar de alguma forma da vida privada do outro, não há como considerá-las suspeitas. (TRT – Recurso Ordinário 0001245282012510081)

Ainda que assim não fosse, trago à colação a orientação do Novo Código de Processo Civil:

*“Sendo estritamente necessário, o que significa dizer que a prova não tem outra forma de ser produzida, o art. 447, § 4º, do Novo CPC permite ao juiz a oitiva de testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, hipótese na qual estarão dispensados de prestar compromisso e seus depoimentos serão apreciados com o valor que possam merecer. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da informante do juízo deve ser valorado com cautela”* (STJ, 3ª Turma, REsp 732.150/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Ressalto que houve o proferimento da sentença,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgando procedentes os pedidos da ação para condenar o réu a pagar à autora, à título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator